



5º Simposio de Ensino de Graduação

IPTU E ARBORIZAÇÃO: BENEFÍCIOS FISCAIS COMO COLABORADORES DE UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - ESTUDO DO CASO DE PIRACICABA

Autor(es)

EDUARDO ALVES FRANCO

Orientador(es)

Débora Costa Ramires

1. Introdução

A atuação da atividade tributária em nosso país dá-se em três níveis: fiscalidade; extrafiscalidade e parafiscalidade. O que se pretende demonstrar é a viabilidade de propostas no âmbito da extrafiscalidade, tendo em vista sua acertada e promissora aplicação em várias cidades brasileiras (e também no exterior), a fim de tornar a responsabilidade de preservação do meio ambiente uma ação mais convidativa.

2. Objetivos

Diante de estarrecedora notícia a respeito do Aquecimento Global e da elaboração desesperada de soluções astronômicas e dispendiosas uma apresentou-se simples, barata e eficaz, ainda que a médio e longo prazo: a Arborização. O presente trabalho objetivou-se a apresentar uma proposta por meio do Direito Tributário para redução dos impactos causados por problemas oriundos de uma urbanização não planejada. Intentou-se demonstrar a viabilidade em fazer uso da extrafiscalidade, mais especificamente, dos benefícios fiscais aplicados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo aos proprietários que se propuserem a aderirem ao processo de arborização.

3. Desenvolvimento

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano **Função** A função do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana é tipicamente fiscal, isto é, seu objetivo principal é a obtenção de recursos financeiros para os Municípios (MACHADO, 2001, p. 329). No âmbito do Direito Tributário, no entanto, existem três níveis de atuação: fiscalidade (natureza puramente arrecadatória do tributo, sem finalidade específica); extrafiscalidade (vistas à consecução de objetivos relacionados ao bem comum); e parafiscalidade (finanças paralelas arrecadadas mediante delegação, por outras entidades, que não o próprio Estado). Atinge-se então, um dos pontos justificadores do presente trabalho, qual seja a abordagem do conceito de

extrafiscalidade, a fim de que se demonstre sua acertada utilização ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, pois, de acordo com Silvio Alexandre Fazolli, tal proposta é a que mais se aproxima do estado “social” de direito, nos moldes idealizados por nossa Constituição (FAZOLLI, 2004, p. 79).

Benefícios fiscais Conceito Segundo MURARO (2006), os benefícios fiscais são medidas de caráter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores ao da própria tributação que impedem. Continua o autor, citando Fichera, que os benefícios fiscais constituem tratamentos tributários subtrativos caracterizados pela conjugação simultânea dos três sintomas seguintes: 1) integram uma disciplina derogatória da disciplina ordinária do imposto; 2) mais favorável para o contribuinte do que a consubstanciada no seu tratamento ordinário; e 3) com o uma função promocional (MURARO, 2006, p. 260). Pelos conceitos acima é possível inserir os benefícios fiscais na extrafiscalidade tributária, já que, conforme visto anteriormente, esta visa a consecução de objetivos relacionados ao bem comum, além de incentivar o alcance de objetivos estipulados, de ordem econômica e/ou social, de relevância superior à arrecadação fiscal que deixará de se obter. Caracterizam-se, na verdade, como prêmio àqueles que alcançam os fins buscados pela lei que os instituiu (MURARO, 2006, p. 260).

Meio ambiente Conceito O conceito de meio ambiente é dado pelo próprio legislador brasileiro por meio da Lei da Política Nacional Ambiental, nº 6.938/81, no seu artigo 3º, inciso I: É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O conceito de meio ambiente inserido no artigo 3º, da Lei nº 6.938/81 possui dois aspectos, segundo RODRIGUES (2002): teleológico (a finalidade de proteger, abrigar e preservar todas as formas de vida) e ontológico (resguardar ou preservar o equilíbrio do ecossistema). Logo, o meio ambiente é teleologicamente biocêntrico (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas), mas ontologicamente ecocêntrico (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica). A utilização do binômio biocêntrico/ecocêntrico põe de lado a visão de um antropocentrismo exagerado que menospreza as demais formas de vida, inserindo, todavia o ser humano como protagonista dessa conceituação como sendo a única forma de se chegar à manutenção do equilíbrio dos ecossistemas (RODRIGUES, 2002, p. 53). Tem-se, portanto que meio ambiente é a soma dos conceitos de biocêntrico e ecocêntrico, assumindo o ser humano um papel de protagonista nessa conceituação. Em outras palavras, o conjunto de relações entre os fatores bióticos e abióticos, o que, para o autor é um tanto quanto amplo e vago. Ou seja, tendo em vista a abstração do conceito de meio ambiente, é preciso que se identifique o objeto de tutela do direito ambiental. Destarte, não se está preocupado com o objetivo (a proteção de todas as formas de vida e a qualidade dessa mesma vida), mas sim com seu conteúdo imediato, isto é, o bem ambiental

O bem ambiental A conceituação do que seja o bem ambiental, segundo RODRIGUES (2002), está explicitada no próprio texto constitucional, ao dizer que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida... Assim, o conteúdo imediato do direito ambiental é um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, o equilíbrio ecológico é exatamente o bem jurídico que o legislador intentou ser tutelado. O que a Constituição Federal define como objeto do direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, não é o meio ambiente em si, mas sim o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, não é qualquer meio ambiente, mas um qualificado, que ofereça qualidade satisfatória e equilíbrio ecológico (RODRIGUES, 2002, p. 59).

Arborização e um Meio ambiente Ecologicamente Equilibrado Benefícios de uma Arborização O papel desempenhado pelas árvores é muito maior do que a mera função estética, muito embora essa seja uma função importante dentro de um ambiente urbano. Elas possuem a capacidade de reduzir vários dos impactos causados pela urbanização, melhorando consideravelmente a qualidade de vida, devendo ser o seu uso considerado como uma necessidade e não um objeto opcional. LIMA destaca algumas das funções da arborização urbana: · função química; · função física; · função paisagística; · função ecológica; e · função psicológica. Devido à falta de um planejamento urbano adequado diante do crescimento populacional das cidades, a vegetação, como um todo, tem sido grande aliada na melhoria das condições de vida.

Impactos da Urbanização A engenheira agrônoma Priscila Pereira Coltri, realizou um estudo detalhado a respeito do clima em Piracicaba, ligado à cobertura vegetal, em sua tese de mestrado, no ano de 2006. Dentre os vários tópicos tratados em sua tese, o que se aplica ao presente trabalho é o que trata das ilhas de calor (IC) na cidade de Piracicaba. O surgimento do fenômeno conhecido como ilhas de calor (IC) tem sido observado desde o início do século XX, sendo objeto de vários estudos entre os profissionais da área. Tal fenômeno observa-se apenas nas cidades, justamente por apresentarem temperaturas mais elevadas quando

comparadas com as áreas rurais (COLTRI, 2006, 167 p). Conclui COLTRI (2006) que todas as IC são caracterizadas pelo excesso de material de construção civil. Dos dez bairros com IC mais intensas, sete deles (Unileste, Jardim Primavera, Morumbi, Morato, Pompéia, Monte Alegre e Vila Rezende) apresentaram estrutura com telhas de cimento, amianto e asfalto, que são responsáveis pela formação da maioria das IC das cidades. Nem mesmo as áreas verdes localizadas nos arredores dessas construções podem amenizar a temperatura no ponto exato em que as telhas de cimento e amianto se encontram. Conclui, ainda que as áreas verdes são capazes de amenizar a temperatura e que, pela análise das figuras, observa-se claramente que locais com densa urbanização e pouco ou nenhuma quantidade de área verde apresentam temperatura maior. Por outro lado, em locais onde há vegetação, a temperatura caracteriza-se por ser menor, comparando tais locais a oásis, já que em virtude da arborização a temperatura é amena e proporciona conforto às cidades e aniquilamento do fenômeno das IC (COLTRI, 2006, 167 p). Educação Ambiental É interessante ressaltar a existência da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe exatamente sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional Ambiental. Dispõem os artigos 1º e 2º: Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Qualquer ambientalista desejaria que tais disposições fossem aplicadas em sua totalidade. Todavia, conforme podemos observar pelos gráficos e imagens apresentados anteriormente, de duas, uma: ou essas disposições constituem-se em verdadeiras letras mortas, ou definitivamente o que observamos é a mais pura manifestação da indiferença humana no meio ambiente. A lei traz, ainda, uma divisão na maneira como a educação ambiental deverá ser feita: em caráter formal e não-formal. Caráter formal deve ser entendido como aquele que se realiza no âmbito escolar, em todos os níveis e modalidades (artigo 10). Caráter informal é aquele realizado fora do âmbito escolar, por meio de ações e práticas educativas voltadas à coletividade de uma forma geral, não sendo necessária a utilização de métodos específicos e previamente definidos (artigo 13). Quando da apresentação deste trabalho, a professora convidada para fazer parte da banca avaliadora como terceiro membro, dentro desse tópico de educação ambiental, comentou que uma política adotada pelo Governo do Município em sua cidade natal foi o plantio de uma árvore na frente de cada casa e a responsabilização das crianças pelo cuidado e bom desenvolvimento da mesma e, como recompensa pelo sucesso em garantir o crescimento sadio da árvore, seriam emitidos a cada criança uma espécie de certificado. Segundo ela, o senso de proteção e responsabilidade nas crianças foi tamanho que elas pareciam verdadeiras guardiãs, como se aquilo fosse a coisa mais importante a ser feita. São pequenas ações como essas que despertam no ser humano o sentimento de preservação!

4. Resultados

A modificação climática observada na cidade de Piracicaba está intimamente ligada à redução das áreas de vegetação.

Os benefícios fiscais podem despertar o interesse da população ao plantio de árvores, mesmo que esse interesse, num primeiro momento, seja meramente econômico e não preservacionista.

A progressividade do IPTU, relacionada ao não atendimento da função social é constitucional, já que o que se quer proteger concerne ao direito difuso que está acima do direito à propriedade. Sendo assim, não há que se questionar a constitucionalidade da progressão do benefício fiscal concedido em relação à quantidade de área verde em determinado imóvel. Igualmente, não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva, já que o que se quer premiar liga-se, também, diretamente ao direito difuso priorizado pela própria Constituição Federal em detrimento do direito de propriedade.

5. Considerações Finais

O presente trabalho defende uma maior utilização da extrafiscalidade ligada ao meio ambiente, mais especificamente ao IPTU, isto é, a concessão de benefícios fiscais sobre o imposto predial e territorial urbano – IPTU proporcionais à área verde existente na propriedade sobre a qual recai este imposto.

Referências Bibliográficas

COLTRI, Priscila Pereira. Influência do uso e cobertura do solo no clima de Piracicaba, São Paulo: análise de séries históricas, ilhas de calor e técnicas de sensoriamento remoto. Dissertação (Mestrado). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, 2006. p. 167.FAZOLLI, Silvio Alexandre. Princípios ambientais tributários e extrafiscalidade. In Revista de Direito Ambiental, nº 34. Ano 09, abr - jun, 2004. p. 452.LIMA, Ana Maria Liner Pereira. Avaliação da arborização de ruas do bairro São Dimas na cidade de Piracicaba/SP através de parâmetros qualitativos. In Revista da sociedade brasileira de arborização urbana, vol. 2, nº 1, 2007. disponível em acesso em 27 jun. 2007.